

**TC 031.744/2013-3**

Tomada de Contas Especial  
Fundação Nacional de Saúde

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Achilles Leal Filho, ex-Prefeito do Município de Mulungu/PB, em razão da não consecução do objeto pactuado no Convênio 314/2001, celebrado para a execução do sistema de abastecimento de água. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 156.843,00, dos quais R\$ 148.990,21 foram repassados pelo concedente e R\$ 7.852,79 corresponderiam à contrapartida.

2. Em instrução anterior, a unidade técnica, considerando a revelia dos responsáveis, propôs o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, condenando-o solidariamente em débito com a empresa Park Const. Civas e Elétricas Ltda. pelo valor total repassado, uma vez que a obra não tinha sido finalizada e a parcela executada não tinha tido qualquer utilidade, não tendo sido atingidos os objetivos e benefícios sociais previstos no convênio (peças 15 e 16).

3. Em manifestação anterior (peça 17), posicionei-me de acordo com aquele encaminhamento formulado pela Secex/PB.

4. Ocorre que, em 24/8/2015, o Sr. Achilles Leal Filho ingressou com elementos adicionais no processo, alegando ter havido nova vistoria, a qual tinha constatado a execução total da obra (peça 21).

5. Por meio do despacho constante da peça 22, Vossa Excelência recebeu a defesa apresentada de forma intempestiva pelo responsável, atendendo aos princípios da ampla defesa e da verdade material, e solicitou nova instrução da unidade técnica.

6. Em sua nova instrução, a Secex/PB considerou que os novos elementos acostados pelo responsável não permitiam concluir sobre a correta aplicação dos recursos transferidos, uma vez que não se podia demonstrar o necessário nexo de causalidade entre eles e as despesas realizadas na obra, tendo, por essa razão, ratificado sua proposta anterior, no sentido de julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, condenando-o solidariamente em débito com a empresa contratada, pelo valor total repassado via convênio, e aplicando-lhes de forma individual a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (peças 23 e 24).

7. Compartilho do encaminhamento sugerido pela unidade técnica. De fato, a prestação de contas deve demonstrar não só a execução do objeto pactuado no convênio, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

8. No caso concreto, o liame causal não restou caracterizado, pois, conforme bem assinalado na instrução produzida no âmbito da Secex/PB, *“ainda que a obra tenha sido efetivamente realizada, não se pode precisar quando, por qual empresa, nem com que recurso, ou seja, não é possível se estabelecer nexo de casualidade entre os recursos federais liberados e o empreendimento executado.”* (peça 23, p. 2).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se integralmente de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica.

(assinado eletronicamente)

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador